



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.001941/2009-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.018 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Recorrente EWERTON GONÇALVES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2009 a 30/10/2009

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 02-30.299 – 8ª Turma da DRJ/BHE, fls. 197 a 204.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Relatório

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a pessoa física acima identificada, no montante de R\$ 3.429,91, na competência 10/09, consolidado em 02/12/2009, referente a contribuições da empresa destinadas a outras entidades e fundos - SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e salário educação, incidentes sobre remunerações relativas à mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil apurada por aferição indireta proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, com base na Lei 8.212/91, artigo 33, §4º, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração, fls. 17/20.

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal a obra de construção civil se refere à construção de um edifício residencial multifamiliar em alvenaria, com área igual a 1.437,27 m², que se encontra concluída conforme Declaração datada de 16/11/2009 da Prefeitura Municipal de Divinópolis, atestando o lançamento no cadastro imobiliário em 05/04/2004.

A data de início considerada foi 11/10/2002 e o término foi 05/04/2004. O lançamento foi arbitrado utilizando-se a Simulação de Regularização de Obras, fl. 11.

O contribuinte foi cientificado da presente autuação em 22/12/2009, conforme Termo de Recusa à fl. 23, e apresentou defesa, às fls. 25/47, que contém, em síntese:

Alega que para haver o dever jurídico de pagar o tributo é necessária a investigação fiscal. Cita o CTN, artigo 142, e doutrina. Diz que reconhece o esforço da autoridade administrativa para promover a investigação fiscal, contudo, deixou de capitular corretamente os fatos. Pede o cancelamento do lançamento fiscal.

Diz que a intimação datada de 01/10/09 foi recebida por Valdivia Estefani de Souza, mas que o autuado (Ewerton Gonçalves de Oliveira) somente tomou conhecimento do procedimento fiscal quando recebeu o Auto de Infração - AI, não existindo no endereço indicado no AI a pessoa que recebeu a notificação para conhecimento.

Discorre sobre os princípios constitucionais do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa. Alega que não houve a intimação do contribuinte para comparecimento junto à RFB, pois não foi recebida por pessoa autorizada. Cita o Decreto 70.235/72, artigo 23, doutrina, jurisprudência e afirma que a ausência de intimação regular imprime nulidade ao lançamento.

Cita o CTN, artigos 173 e 150, §4º, e afirma que o débito está prescrito. Disserta sobre prescrição e decadência, cita doutrina. Diz que no presente caso a obra findou-se em dezembro de 2003, sendo que a energia elétrica foi ligada em janeiro de 2004 e já em janeiro de 2004 existia imóveis alugados.

Argumenta que o Auto de infração foi elaborado em presunção, o que não aceita. Cita doutrina. Afirma que a presunção estabelecida no artigo 42 da Lei 9.430/96 colide com as diretrizes do processo de criação das presunções legais, pois constatou-se não haver vínculo entre o depósito bancário e o rendimento omitido.

Diz ser ilegal a aplicação do índice do SÍNDUSCON-MG para o cálculo do metro quadrado de construção. Cita jurisprudência.

Alega que os documentos juntados são hábeis a comprovar os valores devidamente recolhidos a título de pagamento dos salários e mão-de-obra, bem como as contribuições previdenciárias que não foram consideradas pela fiscalização. Acrescenta que o agente fiscal adotou como parâmetro de arbitramento as tabelas de preços de construções do SINDUSCON/MG, existindo elementos suficientes para apuração do valor real da base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo ilegítimo o lançamento efetuado com base em arbitramento. Cita jurisprudência.

Diz não concordar com a aplicação da taxa SELIC, por ofender o princípio da legalidade. Disserta sobre a matéria, cita jurisprudência e conclui que a taxa SELIC não pode ser entendida com índice idôneo para cálculo dos juros de mora.

Pede seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2009 a 30/10/2009

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TERCEIROS. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. JUROS.

O montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de construção.

As contribuições sociais pagas com atraso ficam sujeitas a juros e multa, ambos de caráter irrelevável.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 208 a 225, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observo, de logo que, que a autuação foi referente a contribuições do contribuinte destinadas a outras entidades e fundos - SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e salário educação, incidentes sobre remunerações relativas à mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil apurada por aferição indireta proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, onde, o contribuinte não apresentou elementos capazes de comprovar o pagamento devido dos tributos, além de não comprovar que os valores lançados foram alcançados pela decadência.

A decisão recorrida, negou provimento à impugnação do contribuinte sob os argumentos de que o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de construção, além de considerar a aplicação de juros e multa.

O contribuinte, ao apresentar seu recurso voluntário, repisa os argumentos da impugnação, demonstrando insatisfação através dos questionamentos:

1 – Do dever de promover a investigação fiscal, onde defende que a constituição do crédito tributário, por lançamento fiscal, depende da investigação de TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS que se constituem na "condição determinante" à cobrança do tributo.

2 – Da intimação fiscal, além de apresentar informações sobre a obrigatoriedade e requisitos da intimação, menciona que a intimação datada de 01/10/2009 para comparecimento do contribuinte junto a RFB, não foi recebida por pessoa autorizada e está fora do determinado em lei, conforme legislação transcrita.

3 – Da prescrição do débito exequendo, no caso, o recorrente argumenta que a obra findou-se em Dezembro de 2003 e já no início de Janeiro de 2004 existia imóveis alugados e que, por conta disso, o fato gerador ocorreu somente nesse período, e mais, somente tendo colocado empregados na obra no período abrangido pela construção que se finalizou em Dezembro de 2003, verificando-se, portanto, a prescrição e decadência, pois se dão no período máximo de 05 (cinco) anos, conforme acima manifestado, e que a ação de execução da obra foi finalizada em Dezembro de 2003, sendo que o lançamento efetuado apenas em dezembro de 2009, já estaria prescrito.

4 – Da presunção, demonstrando insatisfação no tocante ao fato de que o AUTO DE INFRAÇÃO foi elaborado em presunção, o que não pode ser aceito pelo contribuinte.

5 - Da aplicação do índice do SINDUSCON-MG, sobre este item do recurso, faz questionamentos relacionados ao fato de que o índice aplicado pelo fisco, SINDUSCON como base de cálculo para o metro quadrado de construção e consequentemente para aplicação do valor da penalidade aplicada é totalmente ilegal, pois além de não se tratar de um índice oficial, seu valor extrapola e muito o valor real do metro quadrado efetivamente construído e que os documentos juntados pelo recorrente são hábeis para comprovar os valores devidamente recolhidos a título de pagamento dos salários e mão-de-obra, bem como de contribuições previdenciárias que não foram consideradas pela ação fiscal. Logo, mesmo que o contribuinte não tenha apresentado regularmente livros diários, exibiu documentação idônea a comprovar a regularidade dos recolhimentos em questão.

6 – Do princípio da eventualidade, para caso seja confirmada a autuação, o contribuinte faz arguição demonstrando insatisfação em relação à ilegalidade da aplicação da taxa SELIC, por configurar abusiva e capaz de majorar indevidamente a pretensa exigência fiscal. De antemão, no tocante às decisões administrativas invocadas pelo contribuinte, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Em relação a decisões judiciais, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Veja-se o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2º):

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Quanto a entendimentos doutrinários, tem-se que, apesar dos valiosos ensinamentos que possam trazer aos autos, os mesmos não são normas da legislação tributária e, por conta disso, não são de seguimento obrigatório.

Ademais, considerando que o recorrente não apresentou novas razões de defesa, não apresentou novas provas e nem contestou qualquer omissão de decisão sobre sua impugnação perante o órgão julgador de primeira instância, como também o fato de que eu concordo plenamente com o decidido pelo acórdão recorrido, além de seguir o mandamento do & 3º do artigo 57 do Regimento Interno deste Conselho (RICARF) que reza:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (grifo nosso).

Decido por adotar como voto, a decisão integral do órgão julgador originário, a qual transcrevo a seguir:

As alegações do sujeito passivo de que o Auto de Infração foi elaborado em presunção, que a presunção estabelecida no artigo 42 da Lei 9.430/96 colide com as diretrizes do processo de criação das presunções legais, pois constatou-se não haver vínculo entre o depósito bancário e o rendimento omitido, nada tem a ver com o presente lançamento que não se refere a presunção legal de omissão de receita; por isso, tais argumentos serão desconsiderados.

Não há que se falar em ausência de capitulação legal dos fatos, que estão descritos no Relatório Fiscal de fls. 17/20 e os dispositivos legais que dão suporte ao presente lançamento constam nos Fundamentos Legais do Débito - FLD - fls. 7/8.

Quanto ao argumento do sujeito passivo de que não foi intimado para comparecer à RFB para apresentação do Formulário D1SO — Declaração e Informação sobre Obra, pois o Aviso de Recebimento foi assinado por Valdivia Estefani de Souza e que por isso o lançamento deve ser anulado, o mesmo não tem como ser acolhido.

A intimação por via postal está prevista no Decreto 70.235/72, artigo 23, citado pelo próprio sujeito passivo e a discussão sobre a matéria encontra-se consolidada pelo CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Súmula CARF n. 9:

E válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

O lançamento teve por base o que determina a Lei 8.212/91, artigo 33, §4º na redação vigente à época do lançamento, que dispõe:

Ari. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11, as contribuições incidentes a título de substituição e as devidas a outras entidades e fundo.

[...]

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

Esse instrumento para apuração da mão-de-obra empregada na construção civil é de uso indispensável na regularização de obras em que os responsáveis pela construção são pessoas físicas, considerando que elas não dispõem de escrita regular e formalizada.

Logo, infrutíferas as alegações do sujeito passivo de que possui elementos suficientes para apuração do valor real da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Assim, o presente lançamento foi apurado, conforme o disposto no Capítulo IV, Seção II - Dos Procedimentos para Apuração da Remuneração da Mão-de-Obra com Base na Área Construída e no Padrão - da Instrução Normativa - IN RFB nº 971, de 13/11/2009, vigente à época do lançamento, artigo 342, que dispõe:

Art. 342. A apuração da remuneração da mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa física obedecerá aos procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

Ainda de acordo com a IN RFB nº 971, de 13/11/2009, tem-se que:

Art. 335. A escolha do indicador mais apropriado para a avaliação do custo da construção civil e a regulamentação da sua utilização para fins da apuração da remuneração da mão-de-obra, por aferição indireta, competem exclusivamente à RFB, por atribuição que lhe é dada pelos §§ 4º e 6º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 344. Para a apuração do valor da mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil, em se tratando de edificação, serão utilizadas as tabelas do CUB, divulgadas mensalmente na Internet ou na imprensa de circulação regular, pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil (Sinduscon).

Portanto, ao contrário do alegado na defesa, correta a utilização das tabelas do CUB divulgadas pelo SINDUSCON para aferição da mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil.

O sujeito passivo diz que no presente caso a obra findou-se em dezembro de 2003, afirmando que a energia elétrica foi ligada em janeiro de 2004 e já em janeiro de 2004 existiam imóveis alugados.

A fiscalização considerou como término da obra a data constante na Certidão fornecida pela Prefeitura Municipal de Divinópolis, 05/04/2004, data em que foi lançado o imóvel para fins de IPTU.

Em consulta realizada no sistema informatizado da RFB (telas impressas e juntadas às fls. 194/198 do processo principal 10665.001942/2009-91 lavrado na mesma ação fiscal) consta recolhimentos espontâneos na matrícula CEI da obra (50.007.46900/62) até a competência 09/2006.

Ora, mesmo existindo ligação de energia elétrica e Certidão da Prefeitura onde consta o cadastramento da obra para fins de IPTU em 05/04/2004, não há como se concluir que a obra já estava acabada naquela data, tal documento não é suficiente para isso. Conforme descrito no parágrafo anterior, o sujeito passivo continuou, espontaneamente, a recolher contribuições sociais previdenciárias na matrícula CEI da obra até 09/2006, de onde se pode inferir que a obra continuou até esta data.

Observe-se que ainda assim, a obra poderia ter continuado sem que o sujeito passivo efetuasse o recolhimento das contribuições previdenciárias, como aconteceu em várias competências no período de execução da construção.

Logo, por falta de comprovação da data correta do término da obra, deve-se considerar o término da mesma no último mês em que ocorreu recolhimento de contribuições sociais previdenciárias (09/2006) na matrícula CEI da obra, e não em 05/04/2004, como considerado pela fiscalização.

São considerados os recolhimentos efetuados na matrícula CEI da obra em período não decadente, conforme CTN, artigo 173, inciso I; ou seja, os recolhimentos efetuados a partir de janeiro de 2004 (no presente caso), pois o lançamento ocorreu em 2009, nos termos da IN RFB nº 971, de 13/11/2009, que dispõe:

Art. 353. Caso haja recolhimento de contribuição relativa à obra, a remuneração correspondente a esse recolhimento será atualizada até o mês anterior ao da emissão do ARO com aplicação das taxas de juros previstas na alínea "b" do inciso II e no inciso III do art. 402, e deduzida da RMT, apurada na forma do art. 351.

Art. 354. A remuneração relativa à mão-de-obra própria, inclusive ao décimo terceiro salário, cujas correspondentes contribuições tenham sido recolhidas com vinculação inequívoca à obra, será atualizada até o mês anterior ao da emissão do ARO com aplicação das taxas de juros previstas na alínea "b" do inciso II e no inciso III do art. 402, e aproveitada na forma do art. 353, considerando-se:

I - a remuneração constante em GFIP, com informações específicas para a matrícula CEI, com comprovante de entrega, desde que comprovado o recolhimento das contribuições correspondentes;

II - a remuneração correspondente às contribuições recolhidas mediante documento de arrecadação identificado com a matrícula CEI da obra, não sendo exigida a comprovação de apresentação de GFIP, quando se tratar de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física.

Parágrafo único. A remuneração relativa ao período decadência/ não poderá ser aproveitada para fins da dedução prevista neste artigo.

Art. 402. Os percentuais de juros de mora, ao mês ou fração, correspondem:

[...]

II - para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995 até 2 de dezembro de 2008 será aplicado 1% (um por cento) no mês de vencimento, 1% (um por cento) no mês de pagamento, e nos meses intermediários:

[...]

b) a partir de abril de 1995 a 2 de dezembro de 2008: variação da Selic, conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991;

Diante do exposto, o valor correto que deveria ter sido apurado pela fiscalização é o demonstrado a seguir, conforme tabelas 1 a 6.

Tabela 1 – Dados informados, conforme documento de fl. 12

Destinação	Área	% redução	Área considerada
Residencial	1083,07	0%	1083,07
Garagem	354,20	50%	177,10
Total	1437,27		1260,17

Tabela 2 – Aferição da Remuneração da mão-de-obra total, conforme documento de fl. 12

Área faixa	custo global	% MO	Remuneração
100	73.200,00	4,00%	2.928,00
100	73.200,00	8,00%	5.856,00
100	73.200,00	14,00%	10.248,00
960,17	702.844,44	20,00%	140.568,89
Total			159.600,89

Tabela 3 – Dados básicos após revisão

Início obra	out/02
Término obra	set/06
Meses duração	48
Meses decadência	15
Percentual não decadente	68,75%

Tabela 4 – Remuneração recolhida em GPS (atualizada)

A	B	C	D	E	F
competências com recolhimento	Valor recolhido	% contribuição	Remuneração recolhida = B/C	Juros (IN 971/09, art.402)	Remuneração atualizada = D*(1+E/100)
fev/04	37,82	36,80%	102,77	76,81%	181,71
abr/04	37,28	36,80%	101,30	74,40%	176,67
jun/04	40,38	36,80%	109,73	71,88%	188,60
ago/04	483,62	36,80%	1.314,18	69,34%	2.225,44
mar/06	52,82	36,80%	143,53	42,76%	204,91
abr/06	46,65	36,80%	126,77	41,48%	179,35
mai/06	46,65	36,80%	126,77	40,30%	177,85
jun/06	46,65	36,80%	126,77	39,13%	176,37
jul/06	46,65	36,80%	126,77	37,87%	174,77
ago/06	46,65	36,80%	126,77	36,81%	173,43
set/06	36,73	36,80%	99,81	35,72%	135,46
Total					3.994,57

Tabela 5 – Quadro de áreas e Remunerações

área total projeto	1.260,17
área não decadente	866,37
área a regularizar	866,37

Rem. MO Total	159.600,89
Rem. MO não decadente	109.725,61
Rem. recolhida	3.994,57
Rem. MO a regularizar	105.731,04

Logo, considerando a base de cálculo correspondente à mão-de-obra (MO) a regularizar descrita na Tabela 5, aplicando-se as alíquotas correspondentes, apura-se o montante de contribuições sociais devidas, conforme Tabela 6.

Tabela 6 – Contribuições sociais apuradas (em valores originários)

Valores devidos	Alíquota	Contribuições	Valor lançado	Diferença a ser lançada
Empresa	23%	24.318,14	7.728,05	16.590,09
Segurados	8%	8.458,48	2.688,02	5.770,46
Terceiros	5,80%	6.132,40	3.429,91	2.702,49

Fica, portanto, a critério da Delegacia da Receita Federal de origem, a lavratura do Auto de Infração com o lançamento complementar, conforme coluna "Diferença a ser lançada" da Tabela 6.

Quanto à taxa de juros aplicada no presente Auto de Infração, foi aplicada a taxa SELIC na cobrança de juros decorrentes de contribuições não recolhidas no prazo legal, conforme disposto no artigo 35 da Lei 8.212/91 (na redação dada pela MP 449, de 3/12/08, convertida na Lei 11.941/09) e no artigo 61 da Lei 9.430, de 1996. Portanto, não procede qualquer argumento no sentido de ser ilegal a utilização da taxa SELIC.

Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação e pela manutenção do crédito apurado no presente Auto de Infração.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita